



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 2005

Altera o § 7º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer os critérios a serem adotados na regionalização do gasto da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 7º do art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.

.....
§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, na forma de lei complementar, que adotará como critérios para a alocação regional das despesas orçamentárias a população, a renda *per capita*, a expectativa de vida ao nascer, a mortalidade infantil e a educação.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, da Constituição será cumprido de forma progressiva, até que a renda *per capita* de cada uma das regiões corresponda a, no mínimo, 80% da renda *per capita* do País.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata o art. 165, § 7º, da Constituição, excluem-se das despesas totais as relativas:

I – à segurança e defesa nacional;

II – às despesas com pessoal dos órgãos federais no Distrito Federal;

III – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

IV – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

V – às transferências constitucionais para os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

VI – a outros itens, conforme disposto em lei complementar.

§ 2º

§ 3º O projeto de lei orçamentária incluirá relatório detalhado da aplicação dos critérios estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 165, § 7º, da Constituição e não poderá ser objeto de deliberação pelo Congresso Nacional se não comprovar a observância desses critérios.

§ 4º A lei complementar de que trata o art. 165, § 7º, da Constituição poderá criar restrições à execução financeira para assegurar o cumprimento dos critérios de alocação regional das despesas públicas que estabelecer. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do segundo exercício financeiro posterior à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira registrou significativos avanços em diversas áreas nos últimos dez anos. Como exemplo, podemos citar a estabilidade monetária e redução da vulnerabilidade externa. Infelizmente, o

combate às diferenças inter-regionais de renda e de qualidade de vida não faz parte dessa lista. Nesse quesito, as políticas públicas têm-se mostrado claudicantes e ineficientes.

Muitas conquistas se consolidaram desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Constituição marcou o retorno à vida democrática, o revigoramento das instituições e a reafirmação dos direitos sociais. No entanto, as imensas e persistentes diferenças entre os estados mais ricos e os mais pobres não por acaso uma das prioridades da nova Carta Magna, evocada em seu art. 3º, III – lançam dúvidas sobre a tradução da letra da lei na efetiva ampliação dos direitos sociais a todos os cidadãos do País.

Pelo contrário, a extinção das superintendências regionais de desenvolvimento – Sudam e Sudene – demonstra o retrocesso que tem ocorrido nessa área.

É louvável que o Senado Federal esteja, atualmente, envolvido na avaliação e no aperfeiçoamento da proposta de recriação desses organismos, conferindo-lhes nova estrutura e novos instrumentos, mais adequados ao objetivo de criar as condições para um desenvolvimento nacional mais equilibrado e a uma distribuição mais equitativa da riqueza entre as diversas unidades da Federação.

No entanto, a experiência comprova que essa iniciativa precisa ser complementada por outras, dentre as quais destacamos o estabelecimento de regras para uma distribuição regional mais justa e equitativa do gasto federal.

A importância dessas medidas dificilmente pode ser exagerada. Segundo estimativas feitas com dados do IBGE, a Região Nordeste, apesar de todo o esforço despendido na última década, avançou de uma renda *per capita* de cerca de 46,2% da média nacional, em 1991, para cerca de 48,4% da média nacional, em 2002. Já o Norte caiu de 69% da renda *per capita* média para 64,7%. Não resta dúvida de que as políticas atualmente vigentes não têm atingido os resultados desejados, e precisam ser reforçadas.

É nessa linha que esta proposta pretende avançar, resgatando uma idéia que surgiu com a Constituição Federal de 1988, mas que ficou restrita à letra da lei, sem ter sido posta em prática durante os dez anos

previstos para sua vigência. Trata-se do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê que a distribuição dos gastos federais entre as regiões deve observar critério populacional.

A eficácia dessa proposta reside na complementariedade dos gastos estaduais e federais. Como cada esfera de governo tem uma vocação diferente das demais, não basta aumentar as disponibilidades dos governos estaduais; é necessário também que o governo federal esteja mais presente nas regiões menos favorecidas, porque há projetos que, por sua natureza, só são viáveis se realizados pela União.

A PEC que ora submetemos aos nobres Parlamentares nada mais é do que a retomada daquela idéia original, com alguns aperfeiçoamentos. Primeiro, propomos que os critérios para a regionalização dos gastos federais passem a incluir, além da população, a renda *per capita*, a educação, a expectativa de vida ao nascer e a mortalidade infantil. Propomos também que a lei complementar estabeleça, a partir desses critérios, a fórmula exata para o cálculo da regionalização das despesas federais. Somente assim chegaremos a uma distribuição regional mais justa do gasto público, induzindo a União a gastar mais onde os seus programas e projetos são mais necessários.

Segundo, retiramos da lista de exceções os projetos prioritários do plano plurianual, conceito que, a rigor, jamais existiu, e que só serviria para nuclar a interpretação e aplicação das regras propostas.

Adicionamos às exceções as transferências constitucionais para estados, municípios e o Distrito Federal, que, a rigor, são transferências de receita, e não gastos efetivos em projetos e programas federais nas regiões. É importante manter essa distinção para que as discussões de cada uma dessas políticas ocorra em separado.

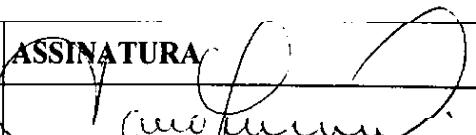
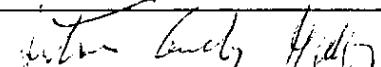
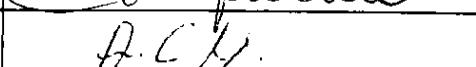
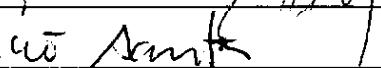
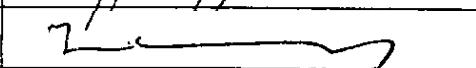
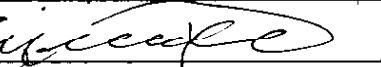
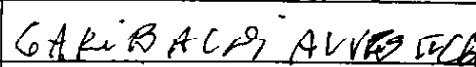
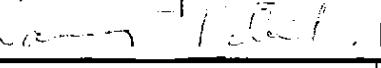
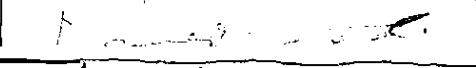
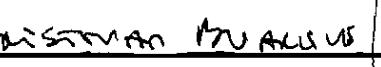
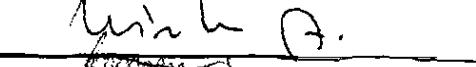
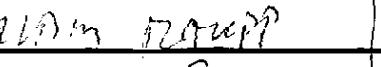
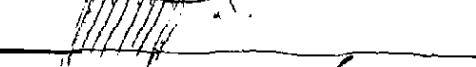
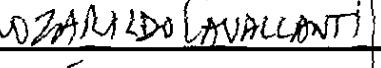
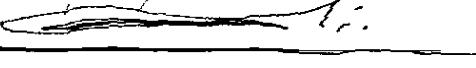
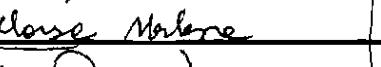
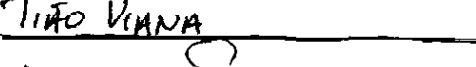
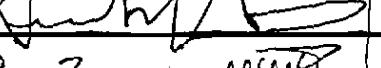
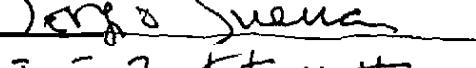
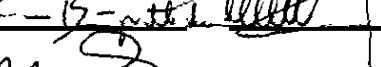
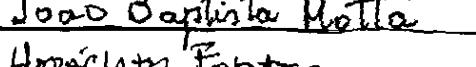
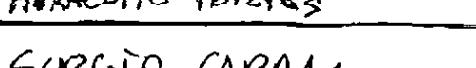
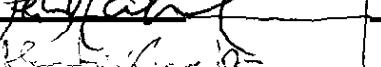
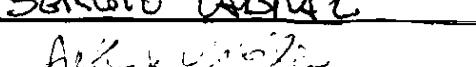
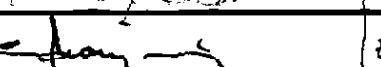
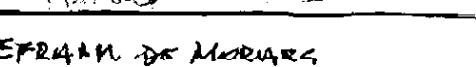
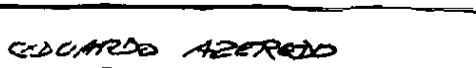
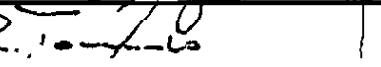
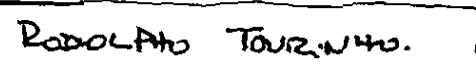
Em seguida propomos que a lei complementar possa estabelecer outras exceções à incidência da regra, cuja conveniência será avaliada durante sua tramitação no Congresso Nacional.

Finalmente, propomos que a distribuição regional do gasto federal seja documentada de forma transparente, permitindo seu acompanhamento durante a tramitação da proposta orçamentária, que não poderá ser aprovada sem a comprovação do cumprimento das regras estabelecidas. Da mesma forma, propomos que a lei complementar crie os

mecanismos para assegurar o cumprimento das regras de regionalização do gasto, para evitar que a execução do orçamento (que, atualmente, tem caráter de autorização ao Poder Executivo) deixe de observá-las.

Frente ao exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares a essa iniciativa, que reputamos fundamental para a construção de um País mais justo, mais próspero e mais solidário.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2005.

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. Senador TASSO JEREISSATI	
2. 	
3. 	
4. 	
5. 	
6. 	
7. 	
8. 	
9. 	
10. 	
11. 	
12. 	
13. 	
14. 	
15. 	
16. 	
17. 	
18. 	

19.	<i>José Marinho</i>	JOSÉ MARINHO
20.	<i>Jefferson Peres</i>	JEFFERSON PERES
21.	<i>Osmar Dias</i>	OSMAR DIAS
22.	<i>Romeu Tuma</i>	ROMEU TUMA
23.	<i>Cezar Borges</i>	CEZAR BORGES
24.	<i>Eduardo Ribeiro</i>	EDUARDO RIBEIRO
25.	<i>Aluano Dias</i>	ALUANO DIAS
26.	<i>José Józico</i>	JOSÉ JÓZICO
27.	<i>Domingos Deonil</i>	DOMINGOS DEONIL
28.	<i>César Borges</i>	CEZAR BORGES
29.	<i>Almeida Lima</i>	ALMEIDA LIMA
30.	<i>Edson Lobão</i>	EDSON LOBÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

.....

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

.....

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II - à segurança e defesa nacional;
- III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
 - II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
 - III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
-

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)